

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 334,07
SESSÃO DE 24 / 11 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003471/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408963
RECORRENTE: R. F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada e comprovada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Identificação de saídas de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração aos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por falta de provas do cometimento do ilícito. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob acusação de que o contribuinte acima identificado promoveu venda de mercadorias no valor de R\$ 7.020,18 (sete mil, vinte reais e dezoito centavos), sem a emissão de notas fiscais em operações realizadas no exercício de 2002.

Foram dados como dispositivos infringidos, os arts. 127, inciso I, 164, 174 e 177 169, I todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

A infração foi detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, baseado na documentação apresentada pela empresa autuada, anexada às fls. 08/22 dos autos.

Na instância singular o processo foi julgado procedente, consoante fls. 126/130 dos autos processuais.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 134/137, argumentando em síntese, que o auto de infração foi lavrado com base em um levantamento de indução, pois não há elementos concretos que caracterizem a suposta falta de emissão de documentos fiscais ou qualquer descumprimento de obrigação tributária principal. E por último requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 140/141, em Parecer nº 575/2006, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular, com o referendo da Douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 142.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa autuada, no exercício de 2002, tinha vendido mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, baseado na documentação apresentada pelo próprio contribuinte.

Examinando com detença todos os documentos que compõem os autos processuais, a começar pela análise preliminar, à luz da legislação aplicável à espécie, não existe nos autos, nenhuma irregularidade que possa ensejar em nulidade do Auto de Infração em tela. No que diz respeito ao relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, fls 22, verifica-se que o levantamento feito pelo agente do Fisco demonstra de forma bem clara que o contribuinte vendeu mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal, exigida por Lei.

Com efeito, vejamos o que o art. 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97, estabelece sobre a matéria em estudo, in verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem";

Por sua vez, o art. 174, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe que: "Art. 174. A nota fiscal será emitida: I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

Como se vê, da leitura dos dispositivos legais acima descritos, a empresa ao vender mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, infringiu à legislação do ICMS, especificamente aos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Ante o exposto, somos porque se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada pela instância singular, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributário, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 7.020,18
ICMS = R\$ 1.193,43
MULTA = R\$ 2.106,05
TOTAL = R\$ 3.299,48

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE R. F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Após afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Eridam Régis de Freitas
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Edilene Vieira de Alexandria
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
Conselheiro


Maria Salete Rocha Barbosa
Conselheira Relatora


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Ildebrando Holanda Júnior
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado